



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Nova Olinda (segunda conveniente)

Advogados: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535), Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663), Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10827), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17586), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7588), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Maria do Carmo Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento. Inconsistências insuficientes para a imoderada reprovação. Operacionalidade parcial dos equipamentos adquiridos. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01727/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 111/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Nova Olinda- PB.*
2. *Objeto: transferência recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos para ampliação dos serviços de média complexidade da Unidade Mista de Saúde João Moisés de Sousa do Município de Nova Olinda.*
3. *Valor: R\$80.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 24/10/2012. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa por parte do então gestor da SES e sua análise na qual a Auditoria consignou a ausência de documentos e indício de sobrepreço na aquisição de equipamento de responsabilidade do segundo conveniente, conforme o detalhamento a seguir:

- (1) Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- (2) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
- (3) Não apresentação da conciliação bancária;
- (4) Indício de superfaturamento quando da aquisição do equipamento aparelho de ultrassom, no valor de R\$19.100,00.

De responsabilidade do gestor da SEDAM foi consignada a não operacionalização da Comissão de Acompanhamento, no sentido de verificar a execução do objeto pactuado pelo Convênio. Do gestor da SES, assinalou-se o não repasse dos recursos de acordo com o que foi pactuado.

Em sessão realizada no dia 18 de agosto de 2015, os membros da Segunda Câmara deste Tribunal decidiram, por meio da Resolução RC2 - TC 00130/15, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, Prefeita Municipal de **Nova Olinda**, apresentar documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela Auditoria, inclusive justificar o sobrepreço na aquisição do aparelho de ultrassom doppler colorido de 3D/4D APOGEE 3500.

Notificada da decisão, a gestora encaminhou esclarecimentos (Documento TC 54818/15), sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 57/62, no qual concluiu pela permanência da mácula referente ao indício de superfaturamento quando da aquisição do equipamento aparelho de ultrassom, no valor de R\$19.100,00 e, de responsabilidade do gestor da SEDAM, foi consignada a não operacionalização da Comissão de Acompanhamento da execução do objeto pactuado pelo Convênio. Do gestor da SES, assinalou-se o não repasse dos recursos de acordo com o que foi pactuado.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio com imputação de débito, aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Por sua vez, a eficiência na Pública Administração foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

No ponto, o Órgão de Instrução apontou possível indício de superfaturamento na aquisição do equipamento de ultrassom. A Auditoria chegou a essa conclusão comparando os preços adquiridos entre os Municípios de Nova Olinda e Marizópolis, senão vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

Indícios de sobrepreço na aquisição do equipamento *APARELHO DE ULTRASSOM*, no valor de R\$ 84.900,00, quando confrontado com aquisição por parte da Prefeitura Municipal de Marizópolis de mesmo equipamento, igual modelo e referência e adquirido do mesmo fornecedor, podendo a diferença ser creditada à conta específica do Convênio nº 111/11, para posterior devolução aos cofres estaduais (SES-PB), conforme abaixo:

<i>Equipamento</i>	<i>Referência</i>	<i>Data Aquis</i>	<i>Valor Aquis</i>	<i>Fornecedor</i>	<i>Comprador</i>
Apar. Ultrassom + transdutores (linear, endocavitário e convexo)	Apogee 3500	26/12/11	63.000,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Mun. Marizópolis
Valor do bem corrigido pelo IGPM (26/12/11 a 13/08/12)			65.800,00		
Apar. Ultrassom + transdutores (linear, endocavitário e convexo)	Apogee 3500	13/08/12	84.900,00	Produsul Com. Eq. Elét.Ltda	Pref. Mun. Nova Olinda
SOBREPREGO			19.100,00		



Aparelho de ultrassom com transdutores (linear, endocavitário, convexo e conv.vol)

Conforme se pode observar, a Auditoria informou que o aparelho de ultrassom estava equipado com os transdutores (linear, endocavitário, convexo e conv.vol). Entretanto, não indicou, nos autos, as especificações técnicas do equipamento adquirido pelo Município de Marizópolis.

Em resposta, o fornecedor prestou os seguintes esclarecimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

Conforme solicitado, em referência a venda de um equipamentos de ultrassom com Doppler colorido nota fiscal nº 000.095 para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda-PB em 22/08/2012 e outro equipamento de ultrassom com Doppler de nota fiscal 000.576 para a Prefeitura Municipal de Marizópolis-PB em 26/12/2011, esclarecemos que a diferença de preço entre os equipamentos se justifica pelas referência e configuração de cada equipamento.

O equipamento da nota fiscal 000.095 com a configuração solicitada inclui a capacidade de captação de informação do sinal para realizar a detecção em profundidade, aumentando a penetração de imagem e contraste, trazendo benefícios significativos para o diagnóstico de imagens de pacientes de grande porte.

Em contrapartida, o equipamento da nota fiscal de nº 000.576 apresenta uma configuração com o fluxo de trabalho simplificado e com a qualidade de imagem inferior ao equipamento da nota fiscal nº 000.095.

Consultando o site do fabricante, o equipamento adquirido possui dois modelos:



O Município de Marizópolis, segundo informações da nota fiscal, adquiriu o equipamento com as seguintes configurações:

APARELHO ULTRASSOM APOGEE 3500	
046160110014	
TRANSDUTOR ENDOCAVITARIO MODELO V6L11A/R11	
566B100145	
TRANSDUTOR LINEAR MODELO L8L38C	
500C108040	
TRANSDUTOR CONVEIO MODELO C3L60C	
537A96071	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

O Município de Nova Olinda, segundo consta na nota fiscal, adquiriu o equipamento com as seguintes configurações:

Equipamento de ultrassom Apogee 3500
S/N 046162111073

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
C3L60C S/N 537C110229
L8L38C S/N 500C109031
V6L11C S/N 566B110166

Como se observa, o equipamento adquirido pelo Município de Nova Olinda possui configuração diferente do adquirido pelo Município de Marizópolis, em especial no transdutor endocavitário. Não obstante, a Auditoria informa que o equipamento encontrado no Município possuía quatro condutores (linear, endocavitário, convexo e conv.vol) o que difere do equipamento do Município de Marizópolis. Ademais, a comparação entre equipamentos desse porte carece de maiores detalhes, em especial as configurações específicas de cada equipamento, e não apenas as informações resumidas da nota fiscal. Assim, em que pese a observação da Auditoria e levando em consideração as informações do site do fabricante, da resposta do fornecedor e os dados informados nos autos, não se vislumbram informações robustas para a manutenção da falha apontada pela Auditoria.

Por fim, restaram como falhas aspectos formais, como a ausência efetiva da operacionalização da Comissão de Acompanhamento. De qualquer forma cabem recomendações para que haja o aperfeiçoamento da operacionalização da comissão.

Tangente às inconformidades, atribuídas ao ex-gestor da SES, estas já foram objeto de análise na **RESOLUÇÃO RC2 – TC 00130/15**. Na citada decisão, restou decidido que não trouxe maiores reflexos, vez que o valor repassado correspondeu ao total previsto no convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00130/15; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 0111/2011 e sua prestação de contas; e **III) RECOMENDAR diligências** no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16435/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16435/13**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Nova Olinda, ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00130/15; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 111/2011e sua prestação de contas; e **III) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO